

**Estudo sobre as alterações promovidas pela Lei nº  
13.840/2019 e pela Medida Provisória nº 885/2019  
na Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas)**

Curitiba

07/2019



**Coordenação**

Guilherme de Barros Perini (Promotor de Justiça/MPPR)

**Equipe Técnica da Coordenação do Comitê do Ministério Público do Estado  
do Paraná de Enfrentamento às Drogas e do Projeto Estratégico Semear**

**Assessora Jurídica**

Letícia Soraya de Souza Prestes Gonçalves

**Estagiários**

Alyne de Andrade Vicente

Leandro Oss-Emer

Juliana Oliveira Muniz

Endereço: Rua Marechal Hermes, 751, Centro Cívico - 4º andar, Gabinete nº  
35 – Curitiba/PR – CEP: 80530-230  
Tel: (41) 3250-8748 / 3250-8707  
E-mail: [projetoemear@mppr.mp.br](mailto:projetoemear@mppr.mp.br)

**ESTUDO SOBRE AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI n° 13.840/2019 E  
PELA MEDIDA PROVISÓRIA n° 885/2019 NA LEI n° 11.343/2006**

**Guilherme de Barros Perini<sup>1</sup>**

**Leandro Oss-Emer<sup>2</sup>**

**Letícia Soraya de Souza Prestes Gonçalves<sup>3</sup>**

**INTRODUÇÃO**

No dia 06 de junho de 2019 foi publicada a Lei n° 13.840, assinada por Jair Messias Bolsonaro, Sérgio Moro, Paulo Guedes, Luiz Henrique Mandetta, Wellington Coimbra e André Luiz de Almeida Mendonça. A Lei altera diversos dispositivos dos Decretos-Lei n°s 4.048/1942, 8.621/1946, 5.452/1943, as Leis n°s 7.560/86, 9.250/1998, 9.532/1997, 8.981/1995, 8.315/1991, 8.706/1993, 8.069/1990, 9.394/1996, 9.503/97 e, por fim, a Lei n° 11.343/06 (Lei de Drogas), objeto de análise do presente estudo.

Além disso, também alterando dispositivos da Lei n°. 11.343/06, foi publicada, em 18 de junho de 2019, a Medida Provisória n°. 885. As mudanças trazidas pela nova Lei e pela Medida Provisória serão expostas a seguir.

- 1 Promotor de Justiça titular na 5° Promotoria de Justiça de Campo Largo; Coordenador do Comitê do Ministério Público do Estado do Paraná de Enfrentamento às Drogas e do Projeto Estratégico SEMEAR – Enfrentamento ao Álcool, Crack e Outras Drogas.
- 2 Estagiário de Graduação da Coordenação do Comitê do Ministério Público do Estado do Paraná de Enfrentamento às Drogas e do Projeto Estratégico SEMEAR – Enfrentamento ao Álcool, Crack e outras Drogas; Graduando em Direito na Universidade Federal do Paraná.
- 3 Assessora Jurídica lotada na Coordenação do Comitê do Ministério Público do Estado do Paraná de Enfrentamento às Drogas e do Projeto Estratégico SEMEAR – Enfrentamento ao Álcool, Crack e outras Drogas.

**MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI N° 13.840/2019 E PELA MEDIDA PROVISÓRIA  
N° 885/2019**

<b>ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 13.840/2019</b>	
<b>Redação Antiga da Lei n° 11.343/06</b>	<b>Nova Redação da Lei n° 11.343/06</b>
<p>Art. 3° .....</p> <p>I - .....</p> <p>II - .....</p>	<p>Art. 3° .....</p> <p>I - .....</p> <p>II - .....</p> <p>§1° Entende-se por Sisnad o conjunto ordenado de princípios, regras, critérios e recursos materiais e humanos que envolvem as políticas, planos, programas, ações e projetos sobre drogas, incluindo-se nele, por adesão, os Sistemas de Políticas Públicas sobre Drogas dos Estados, Distrito Federal e Municípios.</p> <p>§2° O Sisnad atuará em articulação com o Sistema Único de Saúde - SUS, e com o Sistema Único de Assistência Social - SUAS.</p>
<p>Art. 8° (Vetado)</p>	<p>Art. 8°-A. Compete à União:</p> <p>I - formular e coordenar a execução da Política Nacional sobre Drogas;</p> <p>II - elaborar o Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, em parceria com Estados, Distrito Federal, Municípios e a sociedade;</p> <p>III - coordenar o Sisnad;</p> <p>IV - estabelecer diretrizes sobre a organização e funcionamento do Sisnad e suas normas de referência;</p> <p>V - elaborar objetivos, ações estratégicas, metas, prioridades, indicadores e definir formas de financiamento e gestão das políticas sobre drogas;</p> <p>VI – (VETADO);</p> <p>VII – (VETADO);</p> <p>VIII - promover a integração das políticas sobre drogas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;</p> <p>IX - financiar, com Estados, Distrito Federal e Municípios, a execução das políticas sobre</p>

drogas, observadas as obrigações dos integrantes do Sisnad;

X - estabelecer formas de colaboração com Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução das políticas sobre drogas;

XI - garantir publicidade de dados e informações sobre repasses de recursos para financiamento das políticas sobre drogas;

XII - sistematizar e divulgar os dados estatísticos nacionais de prevenção, tratamento, acolhimento, reinserção social e econômica e repressão ao tráfico ilícito de drogas;

XIII - adotar medidas de enfrentamento aos crimes transfronteiriços; e

XIV - estabelecer uma política nacional de controle de fronteiras, visando a coibir o ingresso de drogas no País.

Art. 8º-B. (VETADO).

Art. 8º-C. (VETADO).

## CAPÍTULO II-A

### DA FORMULAÇÃO DAS POLÍTICAS SOBRE DROGAS

#### Seção I

##### **Do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas**

Art. 8º-D. São objetivos do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, dentre outros:

I - promover a interdisciplinaridade e integração dos programas, ações, atividades e projetos dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, esporte e lazer, visando à prevenção do uso de drogas, atenção e reinserção social dos usuários ou dependentes de drogas;

II - viabilizar a ampla participação social na formulação, implementação e avaliação das políticas sobre drogas;

III - priorizar programas, ações, atividades e projetos articulados com os estabelecimentos de ensino, com a sociedade e com a família para a prevenção do uso de drogas;

IV - ampliar as alternativas de inserção social e

econômica do usuário ou dependente de drogas, promovendo programas que priorizem a melhoria de sua escolarização e a qualificação profissional;

V - promover o acesso do usuário ou dependente de drogas a todos os serviços públicos;

VI - estabelecer diretrizes para garantir a efetividade dos programas, ações e projetos das políticas sobre drogas;

VII - fomentar a criação de serviço de atendimento telefônico com orientações e informações para apoio aos usuários ou dependentes de drogas;

VIII - articular programas, ações e projetos de incentivo ao emprego, renda e capacitação para o trabalho, com objetivo de promover a inserção profissional da pessoa que haja cumprido o plano individual de atendimento nas fases de tratamento ou acolhimento;

IX - promover formas coletivas de organização para o trabalho, redes de economia solidária e o cooperativismo, como forma de promover autonomia ao usuário ou dependente de drogas egresso de tratamento ou acolhimento, observando-se as especificidades regionais;

X - propor a formulação de políticas públicas que conduzam à efetivação das diretrizes e princípios previstos no art. 22;

XI - articular as instâncias de saúde, assistência social e de justiça no enfrentamento ao abuso de drogas; e

XII - promover estudos e avaliação dos resultados das políticas sobre drogas.

§ 1º O plano de que trata o **caput** terá duração de 5 (cinco) anos a contar de sua aprovação.

§ 2º O poder público deverá dar a mais ampla divulgação ao conteúdo do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas.

## **Seção II**

### **Dos Conselhos de Políticas sobre Drogas**

Art. 8º-E. Os conselhos de políticas sobre drogas, constituídos por Estados, Distrito Federal e Municípios, terão os seguintes objetivos:

I - auxiliar na elaboração de políticas sobre drogas;

	<p>II - colaborar com os órgãos governamentais no planejamento e na execução das políticas sobre drogas, visando à efetividade das políticas sobre drogas;</p> <p>III - propor a celebração de instrumentos de cooperação, visando à elaboração de programas, ações, atividades e projetos voltados à prevenção, tratamento, acolhimento, reinserção social e econômica e repressão ao tráfico ilícito de drogas;</p> <p>IV - promover a realização de estudos, com o objetivo de subsidiar o planejamento das políticas sobre drogas;</p> <p>V - propor políticas públicas que permitam a integração e a participação do usuário ou dependente de drogas no processo social, econômico, político e cultural no respectivo ente federado; e</p> <p>VI - desenvolver outras atividades relacionadas às políticas sobre drogas em consonância com o Sisnad e com os respectivos planos.</p> <p style="text-align: center;"><b>Seção III</b> <b>Dos Membros dos Conselhos de Políticas sobre Drogas</b></p> <p style="text-align: center;">Art. 8º-F. (VETADO).</p>
<p><b>CAPÍTULO IV</b> <b>DA COLETA, ANÁLISE E DISSEMINAÇÃO DE</b> <b>INFORMAÇÕES SOBRE DROGAS</b></p>	<p><b>CAPÍTULO IV</b> <b>DO ACOMPANHAMENTO E DA AVALIAÇÃO</b> <b>DAS POLÍTICAS SOBRE DROGAS</b></p>
<p>Art. 19 .....</p>	<p>Art. 19 .....</p> <p>Art. 19-A. Fica instituída a Semana Nacional de Políticas sobre Drogas, comemorada anualmente, na quarta semana de junho.</p> <p>§ 1º No período de que trata o <b>caput</b>, serão intensificadas as ações de:</p> <p>I - difusão de informações sobre os problemas decorrentes do uso de drogas;</p> <p>II - promoção de eventos para o debate público sobre as políticas sobre drogas;</p> <p>III - difusão de boas práticas de prevenção, tratamento, acolhimento e reinserção social e econômica de usuários de drogas;</p> <p>IV - divulgação de iniciativas, ações e campanhas de prevenção do uso indevido de drogas;</p>

	<p>V - mobilização da comunidade para a participação nas ações de prevenção e enfrentamento às drogas;</p> <p>VI - mobilização dos sistemas de ensino previstos na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na realização de atividades de prevenção ao uso de drogas.</p>
<p>Art. 22. ....</p> <p>I - .....</p> <p>II - .....</p> <p>III - .....</p> <p>IV - .....</p> <p>V - .....</p> <p>VI - .....</p>	<p>Art. 22. ....</p> <p>I - .....</p> <p>II - .....</p> <p>III - .....</p> <p>IV - .....</p> <p>V - .....</p> <p>VI - .....</p> <p>VII – estímulo à capacitação técnica e profissional;</p> <p>VIII – efetivação de políticas de reinserção social voltadas à educação continuada e ao trabalho;</p> <p>IX – observância do plano individual de atendimento na forma do art. 23-B desta Lei;</p> <p>X – orientação adequada ao usuário ou dependente de drogas quanto às consequências lesivas do uso de drogas, ainda que ocasional.</p> <p style="text-align: center;"><b>Seção II</b> <b>Da Educação na Reinserção Social e Econômica</b></p> <p>Art. 22-A. As pessoas atendidas por órgãos integrantes do Sisnad terão atendimento nos programas de educação profissional e tecnológica, educação de jovens e adultos e alfabetização.</p> <p style="text-align: center;"><b>Seção III</b> <b>Do Trabalho na Reinserção Social e Econômica</b></p> <p>Art. 22-B. (VETADO).</p>
<p>Art. 23. ....</p>	<p style="text-align: center;"><b>Seção IV</b> <b>Do Tratamento do Usuário ou Dependente de Drogas</b></p> <p>Art. 23. ....</p>



Art. 23-A. O tratamento do usuário ou dependente de drogas deverá ser ordenado em uma rede de atenção à saúde, com prioridade para as modalidades de tratamento ambulatorial, incluindo excepcionalmente formas de internação em unidades de saúde e hospitais gerais nos termos de normas dispostas pela União e articuladas com os serviços de assistência social e em etapas que permitam:

I - articular a atenção com ações preventivas que atinjam toda a população;

II - orientar-se por protocolos técnicos predefinidos, baseados em evidências científicas, oferecendo atendimento individualizado ao usuário ou dependente de drogas com abordagem preventiva e, sempre que indicado, ambulatorial;

III - preparar para a reinserção social e econômica, respeitando as habilidades e projetos individuais por meio de programas que articulem educação, capacitação para o trabalho, esporte, cultura e acompanhamento individualizado; e

IV - acompanhar os resultados pelo SUS, Suas e Sisnad, de forma articulada.

§ 1º Caberá à União dispor sobre os protocolos técnicos de tratamento, em âmbito nacional.

§ 2º A internação de dependentes de drogas somente será realizada em unidades de saúde ou hospitais gerais, dotados de equipes multidisciplinares e deverá ser obrigatoriamente autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento no qual se dará a internação.

§ 3º São considerados 2 (dois) tipos de internação:

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do dependente de drogas;

II - internação involuntária: aquela que se dá, sem o consentimento do dependente, a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do Sisnad, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida.

§ 4º A internação voluntária:

I - deverá ser precedida de declaração escrita da pessoa solicitante de que optou por este regime de tratamento;

II - seu término dar-se-á por determinação do médico responsável ou por solicitação escrita da pessoa que deseja interromper o tratamento.

§ 5º A internação involuntária:

I - deve ser realizada após a formalização da decisão por médico responsável;

II - será indicada depois da avaliação sobre o tipo de droga utilizada, o padrão de uso e na hipótese comprovada da impossibilidade de utilização de outras alternativas terapêuticas previstas na rede de atenção à saúde;

III - perdurará apenas pelo tempo necessário à desintoxicação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, tendo seu término determinado pelo médico responsável;

IV - a família ou o representante legal poderá, a qualquer tempo, requerer ao médico a interrupção do tratamento.

§ 6º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

§ 7º Todas as internações e altas de que trata esta Lei deverão ser informadas, em, no máximo, de 72 (setenta e duas) horas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e a outros órgãos de fiscalização, por meio de sistema informatizado único, na forma do regulamento desta Lei.

§ 8º É garantido o sigilo das informações disponíveis no sistema referido no § 7º e o acesso será permitido apenas às pessoas autorizadas a conhecê-las, sob pena de responsabilidade.

§ 9º É vedada a realização de qualquer modalidade de internação nas comunidades terapêuticas acolhedoras.

§ 10. O planejamento e a execução do projeto terapêutico individual deverão observar, no que couber, o previsto na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos

mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

**Seção V**

**Do Plano Individual de Atendimento**

Art. 23-B. O atendimento ao usuário ou dependente de drogas na rede de atenção à saúde dependerá de:

I - avaliação prévia por equipe técnica multidisciplinar e multissetorial; e

II - elaboração de um Plano Individual de Atendimento - PIA.

§ 1º A avaliação prévia da equipe técnica subsidiará a elaboração e execução do projeto terapêutico individual a ser adotado, levantando no mínimo:

I - o tipo de droga e o padrão de seu uso; e

II - o risco à saúde física e mental do usuário ou dependente de drogas ou das pessoas com as quais convive.

§ 2º (VETADO).

§ 3º O PIA deverá contemplar a participação dos familiares ou responsáveis, os quais têm o dever de contribuir com o processo, sendo esses, no caso de crianças e adolescentes, passíveis de responsabilização civil, administrativa e criminal, nos termos da [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente](#).

§ 4º O PIA será inicialmente elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do primeiro projeto terapêutico que atender o usuário ou dependente de drogas e será atualizado ao longo das diversas fases do atendimento.

§ 5º Constarão do plano individual, no mínimo:

I - os resultados da avaliação multidisciplinar;

II - os objetivos declarados pelo atendido;

III - a previsão de suas atividades de integração social ou capacitação profissional;

IV - atividades de integração e apoio à família;

V - formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual;

VI - designação do projeto terapêutico mais adequado para o cumprimento do previsto no plano; e

	<p>VII - as medidas específicas de atenção à saúde do atendido.</p> <p>§ 6º O PIA será elaborado no prazo de até 30 (trinta) dias da data do ingresso no atendimento.</p> <p>§ 7º As informações produzidas na avaliação e as registradas no plano individual de atendimento são consideradas sigilosas.</p>
<p>Art. 26. ....</p>	<p>Art. 26. ....</p> <p style="text-align: center;"><b>Seção VI</b> <b>Do Acolhimento em Comunidade Terapêutica Acolhedora</b></p> <p>Art. 26-A. O acolhimento do usuário ou dependente de drogas na comunidade terapêutica acolhedora caracteriza-se por:</p> <p>I - oferta de projetos terapêuticos ao usuário ou dependente de drogas que visam à abstinência;</p> <p>II - adesão e permanência voluntária, formalizadas por escrito, entendida como uma etapa transitória para a reinserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas;</p> <p>III - ambiente residencial, propício à formação de vínculos, com a convivência entre os pares, atividades práticas de valor educativo e a promoção do desenvolvimento pessoal, vocacionada para acolhimento ao usuário ou dependente de drogas em vulnerabilidade social;</p> <p>IV - avaliação médica prévia;</p> <p>V - elaboração de plano individual de atendimento na forma do art. 23-B desta Lei; e</p> <p>VI - vedação de isolamento físico do usuário ou dependente de drogas.</p> <p>§ 1º Não são elegíveis para o acolhimento as pessoas com comprometimentos biológicos e psicológicos de natureza grave que mereçam atenção médico-hospitalar contínua ou de emergência, caso em que deverão ser encaminhadas à rede de saúde.</p> <p>§ 2º (VETADO).</p> <p>§ 3º (VETADO).</p> <p>§ 4º (VETADO).</p> <p>§ 5º (VETADO).</p>

<p>Art. 50. ....</p>	<p>Art. 50. ....</p> <p>Art. 50-A. A destruição das drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante será feita por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo.</p>
<p>Art. 60. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias relacionadas aos bens móveis e imóveis ou valores consistentes em produtos dos crimes previstos nesta Lei, ou que constituam proveito auferido com sua prática, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.</p> <p>§ 1º Decretadas quaisquer das medidas previstas neste artigo, o juiz facultará ao acusado que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente ou requeira a produção de provas acerca da origem lícita do produto, bem ou valor objeto da decisão.</p> <p>§ 2º Provada a origem lícita do produto, bem ou valor, o juiz decidirá pela sua liberação.</p> <p>§ 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores.</p> <p>§ 4º A ordem de apreensão ou sequestro de bens, direitos ou valores poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.</p>	<p>Art. 60. O juiz, a requerimento do Ministério Público ou do assistente de acusação, ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias nos casos em que haja suspeita de que os bens, direitos ou valores sejam produto do crime ou constituam proveito dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 e seguintes do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.</p> <p>§ 1º (Revogado).</p> <p>§ 2º (Revogado).</p> <p>§ 3º Na hipótese do art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, o juiz poderá determinar a prática de atos necessários à conservação dos bens, direitos ou valores.</p> <p>§ 4º A ordem de apreensão ou sequestro de bens, direitos ou valores poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações.</p>
<p>Art. 61. Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, ressalvado o disposto no art. 62 desta Lei, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público e cientificada a Senad, os bens apreendidos poderão ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse</p>	<p>Art. 61. A apreensão de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte e dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei será imediatamente comunicada pela autoridade de polícia judiciária responsável pela investigação ao juízo competente.</p> <p>§ 1º O juiz, no prazo de 30 (trinta) dias contado da comunicação de que trata o <b>caput</b>, determinará a alienação dos bens apreendidos,</p>

dessas atividades.

Parágrafo único. Recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da instituição à qual tenha deferido o uso, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma da legislação específica.

§ 2º A alienação será realizada em autos apartados, dos quais constará a exposição sucinta do nexa de instrumentalidade entre o delito e os bens apreendidos, a descrição e especificação dos objetos, as informações sobre quem os tiver sob custódia e o local em que se encontrem.

§ 3º O juiz determinará a avaliação dos bens apreendidos, que será realizada por oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da autuação, ou, caso sejam necessários conhecimentos especializados, por avaliador nomeado pelo juiz, em prazo não superior a 10 (dez) dias.

§ 4º Feita a avaliação, o juiz intimará o órgão gestor do Funad, o Ministério Público e o interessado para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias e, dirimidas eventuais divergências, homologará o valor atribuído aos bens.

§ 5º (VETADO).

Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.

§ 1º Comprovado o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade de polícia judiciária poderá deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Feita a apreensão a que se refere o caput deste artigo, e tendo recaído sobre dinheiro ou cheques emitidos como ordem de pagamento, a autoridade de polícia judiciária que presidir o inquérito deverá, de imediato, requerer ao juízo competente a intimação do Ministério Público.

§ 3º Intimado, o Ministério Público deverá requerer ao juízo, em caráter cautelar, a conversão do numerário apreendido em moeda nacional, se for o caso, a compensação dos

Art. 62. Comprovado o interesse público na utilização de quaisquer dos bens de que trata o art. 61, os órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária poderão deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens.

§ 1º (VETADO).

§ 2º A autorização judicial de uso de bens deverá conter a descrição do bem e a respectiva avaliação e indicar o órgão responsável por sua utilização.

§ 3º O órgão responsável pela utilização do bem deverá enviar ao juiz periodicamente, ou a qualquer momento quando por este solicitado, informações sobre seu estado de conservação.

§ 4º Quando a autorização judicial recair sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão ao qual tenha deferido o uso ou custódia, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e

cheques emitidos após a instrução do inquérito, com cópias autênticas dos respectivos títulos, e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial, juntando-se aos autos o recibo.

§ 4º Após a instauração da competente ação penal, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a União, por intermédio da Senad, indicar para serem colocados sob uso e custódia da autoridade de polícia judiciária, de órgãos de inteligência ou militares, envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.

§ 5º Excluídos os bens que se houver indicado para os fins previstos no § 4º deste artigo, o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens apreendidos, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os tem sob custódia e o local onde se encontram.

§ 6º Requerida a alienação dos bens, a respectiva petição será autuada em apartado, cujos autos terão tramitação autônoma em relação aos da ação penal principal.

§ 7º Autuado o requerimento de alienação, os autos serão conclusos ao juiz, que, verificada a presença de nexo de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática e risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo, determinará a avaliação dos bens relacionados, cientificará a Senad e intimará a União, o Ministério Público e o interessado, este, se for o caso, por edital com prazo de 5 (cinco) dias.

§ 8º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão.

§ 9º Realizado o leilão, permanecerá depositada em conta judicial a quantia apurada, até o final da ação penal respectiva, quando será transferida ao Funad, juntamente com os valores de que trata o § 3º deste artigo.

tributos anteriores à decisão de utilização do bem até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

§ 5º Na hipótese de levantamento, se houver indicação de que os bens utilizados na forma deste artigo sofreram depreciação superior àquela esperada em razão do transcurso do tempo e do uso, poderá o interessado requerer nova avaliação judicial.

§ 6º Constatada a depreciação de que trata o § 5º, o ente federado ou a entidade que utilizou o bem indenizará o detentor ou proprietário dos bens.

§ 7º (Revogado).

§ 8º (Revogado).

§ 9º (Revogado).

§ 10. (Revogado).

§ 11. (Revogado).

§ 10. Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

§ 11. Quanto aos bens indicados na forma do § 4º deste artigo, recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da autoridade de polícia judiciária ou órgão aos quais tenha deferido o uso, ficando estes livres do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível.

§ 1º Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad.

§ 2º Compete à Senad a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.

§ 3º A Senad poderá firmar convênios de cooperação, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 4º Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.

Art. 63. Ao proferir a sentença, o juiz decidirá sobre:

I - o perdimento do produto, bem, direito ou valor apreendido ou objeto de medidas assecuratórias; e

II - o levantamento dos valores depositados em conta remunerada e a liberação dos bens utilizados nos termos do art. 62.

§ 1º Os bens, direitos ou valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei ou objeto de medidas assecuratórias, após decretado seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad.

§ 2º O juiz remeterá ao órgão gestor do Funad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos, indicando o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.

§ 3º (VETADO).

§ 4º Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.

§ 5º (VETADO).



	<p>§ 6º Na hipótese do inciso II do <b>caput</b>, decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias do trânsito em julgado e do conhecimento da sentença pelo interessado, os bens apreendidos, os que tenham sido objeto de medidas assecuratórias ou os valores depositados que não forem reclamados serão revertidos ao Funad.</p> <p>Art. 63-A. Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores.</p> <p>Art. 63-B. O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e objeto de medidas assecuratórias quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.</p>
<p>Art. 67. ....</p>	<p>Art. 67. ....</p> <p>Art. 67-A. Os gestores e entidades que recebam recursos públicos para execução das políticas sobre drogas deverão garantir o acesso às suas instalações, à documentação e a todos os elementos necessários à efetiva fiscalização pelos órgãos competentes.</p>
<p>Art. 72. Encerrado o processo penal ou arquivado o inquérito policial, o juiz, de ofício, mediante representação do delegado de polícia ou a requerimento do Ministério Público, determinará a destruição das amostras guardadas para contraprova, certificando isso nos autos.</p>	<p>Art. 72. Encerrado o processo criminal ou arquivado o inquérito policial, o juiz, de ofício, mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ou a requerimento do Ministério Público, determinará a destruição das amostras guardadas para contraprova, certificando nos autos.</p>

<b>ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA 885/2019</b>	
Redação Antiga da Lei nº 11.343/06	Nova Redação da Lei nº 11.343/06
<p>Art. 60. ....</p>	<p>Art. 60. ....</p> <p>Art. 60-A. Quando as medidas assecuratórias de que trata o art. 60 recaírem sobre moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, será determinada, imediatamente, a conversão</p>

	<p>em moeda nacional.</p> <p>§ 1º A moeda estrangeira apreendida em espécie será encaminhada a instituição financeira ou equiparada para alienação na forma prevista pelo Conselho Monetário Nacional.</p> <p>§ 2º Em caso de impossibilidade da alienação a que se refere o § 1º, a moeda estrangeira será custodiada pela instituição financeira até decisão sobre o seu destino.</p> <p>§ 3º Após a decisão sobre o destino da moeda estrangeira, caso seja verificada a inexistência de valor de mercado, a moeda poderá ser doada à representação diplomática do seu país de origem ou destruída.</p> <p>§ 4º Os valores relativos às apreensões feitas antes da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 885, de 17 de junho de 2019, e que estejam custodiados nas dependências do Banco Central do Brasil serão transferidos, no prazo de trezentos e sessenta dias, à Caixa Econômica Federal para que se proceda à alienação ou custódia, de acordo com o previsto nesta Lei.</p>
Art. 62. ....	<p>Art. 62. ....</p> <p>§ 12. Na alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, a autoridade de trânsito ou o órgão de registro equivalente procederá à regularização dos bens no prazo de trinta dias, de modo que o arrematante ficará livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.</p> <p>§ 13. Na hipótese de que trata o § 12, a autoridade de trânsito ou o órgão de registro equivalente poderá emitir novos identificadores dos bens.” (NR)</p> <p>Art. 62-A. O depósito, em dinheiro, de valores referentes ao produto da alienação ou relacionados a numerários apreendidos ou que tenham sido convertidos, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, por meio de documento de arrecadação destinado a essa finalidade.</p> <p>§ 1º Os depósitos a que se refere o <b>caput</b> serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional,</p>

	<p>independentemente de qualquer formalidade, no prazo de vinte e quatro horas, contado do momento da realização do depósito.</p> <p>§ 2º Na hipótese de absolvição do acusado em decisão judicial, o valor do depósito será devolvido ao acusado pela Caixa Econômica Federal no prazo de até três dias úteis, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.</p> <p>§ 3º Na hipótese de decretação do seu perdimento em favor da União, o valor do depósito será transformado em pagamento definitivo, respeitados os direitos de eventuais lesados e de terceiros de boa-fé.</p> <p>§ 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal, por decisão judicial, serão efetuados como anulação de receita do Fundo Nacional Antidrogas no exercício em que ocorrer a devolução.</p> <p>§ 5º A Caixa Econômica Federal manterá o controle dos valores depositados ou devolvidos.</p>
Art. 63. ....	Art. 63. ....
Art. 63-A. ....	Art. 63-A. ....
Art. 63-B. ....	Art. 63-B. ....
	<p>Art. 63-C. Compete à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública proceder à destinação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento seja decretado em favor da União, por meio das seguintes modalidades:</p> <p>I - alienação, mediante:</p> <p>a) licitação;</p> <p>b) doação com encargo a entidades ou órgãos públicos que contribuam para o alcance das finalidades do Fundo Nacional Antidrogas; ou</p> <p>c) venda direta, observado o disposto no inciso II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;</p>

II - incorporação ao patrimônio de órgão da administração pública, observadas as finalidades do Fundo Nacional Antidrogas;

III - destruição; ou

IV - inutilização.

§ 1º A alienação por meio de licitação será na modalidade leilão, para bens móveis e imóveis, independentemente do valor de avaliação, isolado ou global, de bem ou de lotes, assegurada a venda pelo maior lance, por preço que não seja inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação.

§ 2º O edital do leilão a que se refere o § 1º será amplamente divulgado em jornais de grande circulação e em sítios eletrônicos oficiais, principalmente no Município em que será realizado, dispensada a publicação em diário oficial.

§ 3º Nas alienações realizadas por meio de sistema eletrônico da administração pública, a publicidade dada pelo sistema substituirá a publicação em diário oficial e em jornais de grande circulação.

§ 4º Na alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, a autoridade de trânsito ou o órgão de registro equivalente procederá à regularização dos bens no prazo de trinta dias, de modo que o arrematante ficará livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

§ 5º Na hipótese do § 4º, a autoridade de trânsito ou o órgão de registro equivalente poderá emitir novos identificadores dos bens.

§ 6º A Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá celebrar convênios ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido neste artigo.

§ 7º Observados os procedimentos licitatórios

previstos em lei, fica autorizada a contratação da iniciativa privada para a execução das ações de avaliação, administração e alienação dos bens a que se refere esta Lei.

Art. 63-D. Compete ao Ministério da Justiça e Segurança Pública regulamentar os procedimentos relativos à administração, à preservação e à destinação dos recursos provenientes de delitos e atos ilícitos e estabelecer os valores abaixo dos quais se deve proceder à sua destruição ou inutilização.

## COMENTÁRIOS

Inicialmente, devido à grande repercussão, cabe tratar de um dos temas mais polemizados a partir da publicação da Lei nº 13.840/2019: a internação involuntária.

Embora algumas notícias e análises das alterações promovidas na Lei de Drogas abordem a internação involuntária como se fosse uma inovação da Lei nº 13.840/2019<sup>4</sup>, atribuindo críticas incisivas à norma recém-publicada, a medida já é prevista desde 2001 na Lei nº 10.216/2001 (art. 6º):

Art. 6º – A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;

II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e

III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.

4 Conferir as notícias “Bolsonaro sanciona lei que permite internação involuntária de dependentes químicos”, disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/06/06/bolsonaro-sanciona-lei-que-permite-internacao-involuntaria-de-dependentes-quimicos.ghtml>>. Acesso em: 2 jul. 2019; e “Bolsonaro sanciona com vetos lei que autoriza internação involuntária de dependentes de drogas”, disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/06/06/bolsonaro-sanciona-com-vetos-lei-que-autoriza-internacao-involuntaria-de-dependentes>>. Acesso em: 10 jul. 2019.

A mudança promovida na legislação diz respeito à ampliação do rol de pessoas que podem solicitar a internação contra a vontade do paciente, mantido o caráter de excepcionalidade da medida, senão vejamos:

Art. 23-A. O tratamento do usuário ou dependente de drogas deverá ser ordenado em uma rede de atenção à saúde, **com prioridade para as modalidades de tratamento ambulatorial, incluindo excepcionalmente formas de internação em unidades de saúde e hospitais gerais** nos termos de normas dispostas pela União e articuladas com os serviços de assistência social e em etapas que permitam: [...]

§ 2º A internação de dependentes de drogas somente será realizada em unidades de saúde ou hospitais gerais, dotados de equipes multidisciplinares e deverá ser obrigatoriamente autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento no qual se dará a internação.

§ 3º São considerados 2 **(dois) tipos de internação**:

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do dependente de drogas;

II - internação **involuntária**: aquela que se dá, sem o consentimento do dependente, **a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do Sisnad, com exceção de servidores da área de segurança pública**, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida. [...]

§ 5º A internação involuntária:

I - deve ser realizada **após a formalização da decisão por médico responsável**;

II - será indicada **depois da avaliação sobre o tipo de droga utilizada, o padrão de uso e na hipótese comprovada da impossibilidade de utilização de outras alternativas terapêuticas previstas na rede de atenção à saúde**; (g.n.)

Os dispositivos ressaltam, portanto, a prioridade para as modalidades de tratamento ambulatorial, em consonância com a reforma psiquiátrica e a luta antimanicomial, sem desconsiderar, todavia, a existência de casos extremos em que o dependente químico sequer tem consciência da sua condição para tomar uma decisão de forma autônoma.

A transferência da decisão de internar um paciente com esse quadro a outrem é vista como uma ação de proteção pelo ex-presidente da Associação Brasileira de Psiquiatria e do Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul, Rogério Wolf de Aguiar, que avalia as mudanças como positivas:

“A avaliação inicial é muito positiva, porque transforma em lei o que já é parte de uma Resolução do Conselho Federal de Medicina. No CFM, há uma previsão de internações dos tipos voluntário, involuntário e compulsório. [...] A internação involuntária tem causado uma certa polêmica, na medida que propõe uma internação, apesar de contrariedade do paciente. O dispositivo certamente não seria bem aplicado se fosse realizado de modo universal, ou seja, internando indiscriminadamente qualquer pessoa com dependência de drogas. Isso tem que ser avaliado individualmente. **O que a Lei abre é a possibilidade legal de que sejam decididas as internações, por indicação médica, em casos de incapacidade da pessoa de decidir por si mesma.** Essa medida é decidida quando a pessoa já não comanda e avalia mais os seus atos. É uma ação de proteção”. (g.n.)<sup>5</sup>

Ainda, importa destacar que a internação involuntária deve respeitar uma série de requisitos, como a avaliação por médico responsável e a transmissão das informações aos órgãos de fiscalização (Ministério Público, Defensoria Pública, etc.), conforme preveem os parágrafos 2º (citado anteriormente) e 7º do art. 23-A:

**§ 7º Todas as internações e altas de que trata esta Lei deverão ser informadas, em, no máximo, de 72 (setenta e duas) horas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e a outros órgãos de fiscalização, por meio de sistema informatizado único, na forma do regulamento desta Lei.**

Em segundo lugar, a Lei acerta ao estabelecer, em diversos dispositivos (e mais destacadamente no art. 8º-D), a necessidade de promover a interdisciplinaridade e integração dos programas, ações e projetos dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando à prevenção do uso de drogas; de priorizar programas, ações, atividades e projetos articulados com os estabelecimentos de ensino, com a sociedade e com a família e de ampliar as alternativas de inserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas, promovendo programas que priorizem a melhoria de sua escolarização e a qualificação profissional.

5 Entrevista disponível em: <<https://setorsaude.com.br/psiquiatra-analisa-lei-que-permite-internacao-involuntaria-de-dependentes-quimicos/>>. Acesso em: 2 jul. 2019.

O inciso IX do precitado artigo também elenca a promoção de formas coletivas de organização para o trabalho, redes de economia solidária e o cooperativismo como instrumentos para fomentar a autonomia do usuário ou dependente de drogas egresso de tratamento ou acolhimento, essenciais no processo (re)inserção social.

Também merece registro a instituição da **Semana Nacional de Políticas Sobre Drogas**, que visa difundir informações, promover eventos, divulgar iniciativas e mobilizar toda a comunidade para ações que envolvam o enfrentamento às drogas (principalmente no âmbito da prevenção).

Outra medida importante diz respeito ao **Plano Individual de Atendimento** (PIA). Com redação dada pelo art. 23-B, o PIA é, potencialmente, uma grande evolução no tratamento de usuários ou dependentes. Isso porque condiciona o atendimento ao usuário na rede de atenção à saúde a uma avaliação prévia por **equipe técnica multidisciplinar**, que definirá o melhor plano de atendimento para cada usuário com base em suas particularidades (como o tipo e a quantidade da droga usada, o risco à saúde, etc.).

Além disso, o PIA exige a contribuição de familiares ou responsáveis e coloca, entre suas diretrizes, a elaboração de formação de participação da família para o cumprimento do plano individual e a promoção de atividades de integração social ou capacitação profissional.

Não menos importante é a inclusão do art. 26-A, que dispõe sobre o acolhimento em Comunidade Terapêutica Acolhedora. Em abril deste ano o Presidente da República já havia assinado o Decreto nº 9.761/2019 que, dentre outras medidas, previa o fortalecimento das Comunidades Terapêuticas e adotava como foco a abstinência do usuário ou dependente de drogas. Com a Lei nº 13.840/2019, fica expressa a opção do governo em utilizar as Comunidades



Terapêuticas como um dos principais pontos de atenção e tratamento dos usuários de drogas.

As alterações acerca do procedimento de destruição das drogas apreendidas e das medidas assecuratórias, pelo menos num primeiro momento, também não apresentam grandes controvérsias, já que parecem apenas esclarecer determinados pontos. Exceção se dá pelas mudanças estabelecidas através da Medida Provisória nº 885/2019, cuja constitucionalidade tem gerado discussão.

O problema resulta do fato de a MP 885/2019 versar sobre matéria de direito penal e processual penal, que, conforme o art. 62, §1º, I, “b” da Constituição Federal de 1988, não pode ser editada através de medidas provisórias.

De modo geral, pode-se concluir que a Lei nº 13.840/2019 traz, na medida do possível, alterações benéficas. A inclusão dos dispositivos supramencionados tornou algumas previsões mais claras e detalhadas, como no caso do Plano Individual de Atendimento, e legitimou mudanças importantes para o atingimento dos objetivos do SISNAD, principalmente no que diz respeito à diversidade de opções de tratamento dos usuários (art. 23-A); à participação dos familiares ou responsáveis no Plano Individual de Atendimento (art. 23-B); à articulação do SISNAD com os Sistemas Únicos de Saúde e Assistência Social (art. 3º, §2º) e à promoção de formas coletivas de organização para o trabalho, redes de economia solidária e cooperativismo (art. 8º-D, inciso IX).

Não obstante a internação involuntária esteja recebendo muitas críticas, é evidente que em alguns casos ela é necessária e, em outros, inadmissível. Nesse mesmo sentido, as Comunidades Terapêuticas Acolhedoras, para muitos pacientes, são mais eficientes do que outros tipos de atendimento, do mesmo modo que para outra parcela significativa de usuários ou dependentes pontos de atenção que

integram a Rede de Atenção Psicossocial, como os CAPS (Centros de Atenção Psicossocial), oferecem melhores condições de adaptação e adesão ao tratamento.

A polêmica que orbita o tema parece não existir, entretanto, para mais de 80% (oitenta por cento) da população brasileira, segundo recente pesquisa divulgada pelo Datafolha, que revela o amplo apoio das pessoas à internação involuntária. De acordo com os dados apresentados, pelo menos **oito em cada dez brasileiros** acham que dependentes químicos deveriam ser internados mesmo contra a sua vontade para tratar o vício<sup>6</sup>.

A pesquisa foi feita com 2.086 (dois mil e oitenta e seis), entrevistados entre 4 e 5 de julho, em 130 municípios de todo o Brasil. O apoio à internação involuntária, que é de **83% na população geral**, não varia significativamente quando se dividem os pesquisados por idade, renda ou escolaridade, permanecendo sempre acima de 70%.

É consenso, de todo modo, que a eficácia do tratamento dos usuários e dependentes de drogas está intimamente ligada à individualização do atendimento, observando-se a acessibilidade ao melhor tratamento disponível no sistema de saúde, consentâneo às necessidades de cada paciente, conforme prevê o art. 2º, § 1º, da Lei nº 10.216/2001.

6 Notícia disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/07/datafolha-oito-em-dez-aprovam-a-internacao-involuntaria-de-dependente-de-drogas.shtml>>. Acesso em: 10 jul. 2019.